

ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO  
CEARÁ - ESMEC

**O PREGÃO PRESENCIAL EM PROCESSOS LICITATÓRIOS  
NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

Luiza Ludmila Fernandes Gomes de Souza

Fortaleza - CE  
Fevereiro - 2014

LUIZA LUDMILA FERNANDES GOMES DE SOUZA

## **O PREGÃO PRESENCIAL EM PROCESSOS LICITATÓRIOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Especialização em Direito Público da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de especialista em Direito Público

Fortaleza (CE), 20 de fevereiro de 2014.

Juarez Gomes Nunes Júnior

Prof. orientador da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará

Marcelo Roseno de Oliveira

Prof. examinador da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará

Eduardo Rocha Dias

Prof. examinador convidado

Coordenação do Curso de Especialização em Direito Público

## RESUMO

O pregão é uma nova modalidade de licitação que busca incrementar a competitividade e a agilidade nas contratações públicas. O aumento da competitividade ocorre devido ao número maior de participantes em face do oferecimento de maior quantidade de lances, após a apresentação de propostas, sendo fixado determinado valor como teto máximo para aquisição. O objetivo deste estudo é analisar como se dá a licitação, através do pregão presencial, com enfoque na Prefeitura Municipal de Fortaleza, a aquisição de bens e serviços para a administração pública. Tivemos como metodologia a pesquisa bibliográfica, onde se procurou explicar o problema através da análise de leitura já publicada em forma de livros, revistas e publicações diversas da imprensa escrita pertinentes ao tema. Após o estudo bibliográfico promovemos entrevista com funcionários públicos da Prefeitura Municipal de Fortaleza e encontramos: benefícios do pregão presencial em relação a outras modalidades; desvantagens do pregão eletrônico, por exemplo: demora no momento dos lances, pois o tempo dos mesmos é determinado pelo sistema e não pelo pregoeiro / excesso de prazo para os licitantes entregarem a documentação de habilitação/ excesso de prazo para recurso / desconhecimento e precariedade do sistema, acarretando queda na conexão, sendo superada através de intensificação nos treinamentos; o aspecto negativo do benefício concedido às empresas beneficiadas pela Lei 123/2006. Esperamos que este estudo possa contribuir para um maior incentivo a este tipo de modalidade licitatória, já que o pregão presencial é um procedimento que visa à aquisição de bens e serviços para os entes públicos, aumentando a competitividade e a celeridade dos processos. Neste trabalho iremos correlacionar o fator menor preço X melhor qualidade dos produtos a serem adquiridos. Ademais, verificaremos os aspectos referentes á licitação, conhecendo as características pertinentes ao Pregão Presencial e os fatores definidores desta modalidade; faremos um comparativo da modalidade Pregão Presencial com as outras modalidades, visando estabelecer um paralelo e listar tanto as vantagens como as desvantagens de cada modalidade como os fatores competitivos envolvidos; averiguar as espécies de problemas que podem surgir ao longo da utilização desta modalidade; discutiremos a eficácia da prestação de serviços das empresas selecionadas através de modalidades licitatórias que buscam o menor preço.

**Palavras-chave:** Pregão Presencial. Licitação Pública. Modalidades Licitatórias.

Aos meus pais, pois são meu referencial de honestidade e honra, dedico este momento tão especial e agradeço pela educação, pelo estímulo e pela paciência nos momentos em que ela me faltava.

*Amo muito vocês!*

Aos meus irmãos, que nos momentos de desânimo conseguiram me fazer sorrir.

Ao meu marido e companheiro, exemplo de perseverança e persistência, obrigado por acreditar em mim sempre, inclusive nos momentos em que nem mesmo eu acreditava.

Ao meu filho João Guilherme, que mesmo tão pequeno já representa minha maior motivação.

A todos vocês minha eterna gratidão.

## AGRADECIM

### ENTOS

Agradeço a Deus, que sempre me deu força e estímulo nas horas mais difíceis, por entender e perdoar todos os momentos de minha vida.

Ao professor Juarez Gomes Nunes Júnior, por aceitar a tarefa de orientação, pelo apoio prestado na realização deste trabalho e finalmente, pelos conselhos dados quando mais precisei.

Aos professores Marcelo Roseno de Oliveira e Eduardo Rocha Dias por aceitarem tão prontamente e de forma tão atenciosa participar desta banca.

Às colegas e amigas Roberta Siebra, Jelma Guimarães, Keyli Lane, Roberta Pessoa, Larissa Luz e Livia Costa pela gostosa companhia e sincera amizade que se formou durante nossa especialização.

Aos funcionários da Coordenação do Curso de Especialização em Direito Público II, em especial, os que me ajudaram de forma sempre solícita e gentil nos meus obstáculos durante todo o Curso.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	16
1.2 Princípios básicos.....	14
1.2.1 Princípio do procedimento formal.....	14
1.2.2 Princípio da publicidade dos atos da administração.....	15
1.2.3 Princípio da igualdade entre os licitantes.....	15
1.2.4 Princípio do sigilo na apresentação das propostas.....	16
1.2.5 Princípio da vinculação ao edital.....	16
1.2.6 Princípio do Julgamento objetivo.....	16
1.2.7 Princípio da probidade administrativa.....	17
1.2.8 Princípio da adjudicação compulsória.....	17
1.3 Lei 123/2006 e o princípio da igualdade entre os licitantes.....	18
2 LICITAÇÃO.....	21
1.1 Conceito e objeto.....	21
3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO.....	24
3.1 Concorrência .....	24
3.1.1 Procedimento .....	25
3.2 Tomada de Preços.....	25
3.2.1 Procedimento.....	26
3.3 Convite.....	26
3.3.1 Procedimento.....	27
3.4 Concurso.....	27
3.4.1 Procedimento.....	28
3.5 Leilão.....	28
3.5.1 Procedimento.....	29
3.6 Obrigatoriedade, dispensa e inexigibilidade de licitação.....	29
3.6.1 Dispensa de licitação.....	30
3.6.2 Inexigibilidade de licitação.....	31

4 PREGÃO PRESENCIAL X PREGÃO ELETRÔNICO	11
.....	32
4.1 Pregão Presencial.....	31
3.1.2 Procedimento.....	33
4.2 Pregão presencial x Pregão eletrônico.....	35
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

## INTRODUÇÃO

A Administração Pública, no intuito de atender às necessidades oriundas das demandas sociais, tem que prestar serviços, porém não dispõe de liberdade para contratar aleatoriamente. Com o advento da Lei nº 8.666 de 1993, denominada Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, nascida para regulamentar as compras e contratações públicas, estabelecendo regras gerais de licitação para aplicação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tornando-se instrumento essencial para licitações e contratos administrativos.

O instituto da Licitação Pública, conceituado como sendo o procedimento prévio realizado pela Administração Pública para a aquisição de bens ou execução de obras e serviços necessários ao atendimento de suas necessidades, está prescrito na Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI. É obrigatória sua utilização, tendo em vista a seleção da proposta mais vantajosa para o Estado, obedecendo, também, ao princípio constitucional que determina o tratamento igualitário a todos quantos desejem participar da licitação.

De acordo com os princípios que norteiam os processos licitatórios, somente será legítimo o ato administrativo que obedeça às determinações constantes na Lei nº 8.666/93, pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei (Princípio da Legalidade); não será permitido nenhum tipo de discriminação entre os participantes da licitação, seja favorecendo, seja prejudicando alguém (Princípio da Igualdade e Impessoalidade); todos têm livre acesso ao certame e podem dispor da documentação pertinente ao processo (Princípio da Publicidade); o administrador público ou operador responsável pela realização do processo licitatório deve seguir os princípios morais e éticos e ser, acima de tudo, honesto (Princípio da Moralidade); e a Administração Pública deve almejar a eficiência contínua de seu trabalho (Princípio da Eficiência).

De acordo com a Lei nº 10.520/02, o Pregão Presencial pode ser utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns. Nesta modalidade, a disputa pelo fornecimento se dá através de sessão pública, por meio de propostas e lances em que se oferta o menor preço.

São considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos em edital por meio de especificações usuais de mercado, ou seja, o pregão presencial pode ser utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, de fácil obtenção e que existam diversos fornecedores aptos a licitá-lo.

Casos questionáveis acontecem, como o ocorrido no Governo do Distrito Federal em 2005, em que foi licitada a compra de dois helicópteros através da modalidade pregão (tal objeto licitatório pode ser objetivamente definido em edital e possui especificações usuais de mercado?). A licitação foi assegurada através de decisão do STJ, que cassou os efeitos da liminar que suspendia a compra. Casos como este geram dúvidas acerca do que seria considerado “bens e serviços comuns” para a Lei nº 8.666/93.

Existem situações em que o agente administrativo é levado a selecionar uma empresa que apresentou o menor preço, mesmo estando inclinado a não selecioná-la por haver dúvidas se ela realmente teria condições cumprir o contrato.

Em determinados pregões presenciais realizados pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, podemos observar empresas que apresentaram preços muito inferiores aos aplicados no mercado. Questiona-se, dessa forma, se estas empresas devem ser selecionadas mesmo sendo verificado que seu preço é inexecutável e sem ser observada a qualidade dos produtos a serem fornecidos ou dos serviços a serem prestados.

Outro aspecto que se observa no âmbito do pregão presencial é o direito de preferência exercido pelas empresas beneficiadas pela Lei nº 123/2006 em seu Art. 3º. Esse benefício realmente possibilita à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa? Não se trata de um benefício somente para o particular, ocasionando unilateralidade e prejudicando outras empresas que se encontram na mesma situação?

Quando se encerra o pregão presencial, o processo licitatório contendo toda a documentação das empresas participantes no certame é enviado ao órgão de origem da licitação. Este órgão, então, requisitará a presença do responsável pela empresa vencedora para assinar o contrato. Neste ponto finaliza-se o processo com êxito ou a confirmação do êxito na seleção da melhor proposta só ocorrerá quando o licitante fornecer o produto ou serviço de qualidade?

Tendo como referência o contexto acima delineado, necessário se faz empreender uma pesquisa monográfica a fim de responder a alguns questionamentos, tais como: Como o

direito de preferência exercido pelas empresas beneficiadas pela Lei nº 123/2006 influenciam na seleção da proposta mais vantajosa?

O presente estudo tem o intuito de demonstrar de forma clara e objetiva os aspectos da modalidade Pregão Presencial, verificando fatores como menor preço e melhor qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos.

Nesse sentido, é de fundamental importância o estudo acerca da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública com um foco direcionado à Prefeitura Municipal de Fortaleza, como uma tentativa de delimitar tanto para o ente público, como para o agente administrativo que irá realizar a licitação e para o profissional autônomo todas as condutas necessárias à consecução deste objetivo.

Ao abordar o tema, pretende-se contribuir para esclarecer dúvidas que surgem durante a realização de um pregão presencial, facilitando a obtenção de um resultado satisfatório tanto para o ente público que licita como para o licitante que deseja ser contratado pela Administração.

Para elaboração deste trabalho, as hipóteses foram estudadas mediante pesquisa bibliográfica, com estudos na área do Direito Administrativo. Segundo a abordagem, é qualitativa, pois busca o aprofundamento e a compreensão do tema pregão presencial no âmbito da Prefeitura Municipal de Fortaleza. Já em se tratando dos objetivos, é exploratória, pois se definem objetivos e procuram-se maiores informações sobre o tema em foco. Como complementação à pesquisa bibliográfica, foram realizadas entrevistas com funcionários públicos da PMF acerca das vantagens e desvantagens do pregão presencial em relação ao pregão eletrônico, bem como sobre o benefício concedido às empresas beneficiadas pela Lei nº 123/2006.

No primeiro capítulo, apresentam-se os diversos conceitos doutrinários de Licitação, a evolução histórica do tema, os princípios que norteiam o processo licitatório e verifica-se como o direito de preferência exercido pelas empresas beneficiadas pela Lei 123/2006 influencia na seleção da proposta mais vantajosa, observando se esta Lei fere o princípio da igualdade entre os licitantes.

No capítulo seguinte analisam-se as diversas modalidades de licitação existentes e o procedimento licitatório. Trata-se, também, da obrigatoriedade da licitação e os casos em que ela pode ser dispensável ou inexigível.

No terceiro e último capítulo, demonstra-se a utilização do pregão presencial na prática, mais especificamente no âmbito da Prefeitura Municipal de Fortaleza, e estudam-se as vantagens e desvantagens do pregão eletrônico em relação ao presencial, demonstrando a opinião de funcionários públicos municipais que atuam como pregoeiros acerca do tema estudado.

O ponto principal do trabalho é analisar o conceito de pregão presencial no âmbito da Prefeitura Municipal de Fortaleza, os conceitos mais polêmicos em relação ao tema, incluindo o benefício concedido para as empresas beneficiadas pela Lei nº 123/2006, e suas vantagens e desvantagens em relação ao pregão eletrônico.

# 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LICITAÇÃO PÚBLICA

O tema Licitação Pública remonta ao antigo Código de Contabilidade da União, de 1922. A partir de então o procedimento licitatório veio evoluindo, tendo como objetivo conferir maior eficiência às contratações públicas, sendo sistematizado através do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67 (Arts. 125 a 144), que estabeleceu a reforma administrativa federal, e estendido com a edição da Lei nº 5.456, de 20.06.68, às Administrações dos Estados e Municípios.

Este procedimento prévio, realizado pela administração pública tendo em vista a aquisição de bens ou execução de obras e serviços, foi introduzido no direito público brasileiro há pouco mais de cento e quarenta anos pelo Decreto nº 2.926, de 14.05.1862, o qual regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Após o surgimento de diversas outras leis que dispunham de forma abstrata do assunto, o procedimento licitatório veio a ser consolidado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 4.536, de 28.01.1922, que organizou o Código de Contabilidade da União (Arts. 49 e 53).

Na Constituição Federal de 1967 não constavam normas que definissem a competência para legislar sobre licitação e, desta forma, surgiram duas correntes doutrinárias. Uma delas entendia a licitação como sendo de competência do Direito Financeiro, enquanto a outra dizia ser matéria do Direito Administrativo. A primeira corrente defendia a competência da União e a segunda, de cada uma das unidades da federação.

De acordo com Maria Silvia Zanella Di Pietro (2013, p.351-352) a controvérsia surgiu juntamente com a Lei Federal nº 5.456, datada de 26 de junho de 1968, a qual determinava a aplicação das normas relativas às licitações aos Estados e Municípios, conforme previsto pelo decreto nº 200, datado de 25 de fevereiro de 1967. A promulgação do Decreto-Lei nº 2300, de

21 de novembro de 1986, determinava, no artigo 85, que os Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios aplicassem as normas gerais nele estabelecidas.

A Constituição Federal de 1988 pôs fim a esta controvérsia no momento em que estabeleceu competência privativa da União para legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo e empresas sob seu controle”. De acordo com Zanella Di Pietro (2013, p.352):

[...] essa norma imprimia validade incontestada ao art. 85 do Decreto-Lei nº 2300/86, estabelecendo que os Estados e Municípios podem estabelecer competência legislativa suplementar em matéria de licitação (Art. 24, parágrafo 2º e Art. 30, II, da Constituição Federal).

No momento está em vigor a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual revogou a Lei nº 2.300/86 e que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Outra norma que rege o conceito de licitação é a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, a qual instituiu uma nova modalidade, denominada Pregão.

## **1.2 Princípios básicos aplicáveis**

A licitação tem uma grande relevância quanto ao objetivo final da administração pública, que é administrar os interesses da coletividade, fornecendo serviços de qualidade à população. Constitui um dos principais instrumentos de controle da aplicação do dinheiro público à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos participantes do certame. Sendo assim, é de suma importância um breve relato dos princípios administrativos aplicáveis às diversas modalidades licitatórias.

### *1.2.1 Princípio do procedimento formal*

No Princípio do Procedimento Formal há a imposição da vinculação da licitação aos mandamentos legais que a regem, ou seja, tanto os operadores da licitação (as pessoas que a executam), como também os licitantes, que são as pessoas que se candidatam a contratar com a administração, têm que obedecer às prescrições legais. Tais prescrições advêm não só da Lei, mas do Regulamento, do Edital ou do Convite, dependendo da modalidade de licitação em pauta.

Porém, vale ressaltar que este princípio não significa excesso de formalismo por parte dos operadores do procedimento licitatório. Há que se observar também o princípio da razoabilidade, tendo em vista evitar exigências inúteis e desnecessárias, que causam prejuízo à Administração Pública. Reforçando o princípio da razoabilidade, o STJ já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado).

### *1.2.2 Princípio da Publicidade dos atos da Administração*

Este princípio permeia todo o procedimento licitatório, desde seu início, dos avisos de abertura, passando pelo exame das propostas pelos interessados na licitação, e pelo fornecimento de certidões, pareceres e decisões a ela relacionados. É em respeito a este princípio que se abre publicamente os envelopes contendo a documentação pertinente ao processo licitatório, sendo permitida a análise destes por qualquer membro da sociedade. De acordo com os dizeres de Marçal Justen Filho (2006, p.321):

A ausência da publicidade somente é admitida quando colocar em risco a satisfação de outros interesses atribuídos ao Estado. Existem contratações que envolvem questões sigilosas. Bem de ver que o sigilo não pode ser imposto de modo arbitrário, mas deve ser cumpridamente justificado. Em tais casos, o princípio da publicidade poderá ser afastado, mas nos estritos limites da necessidade.

### *1.2.3 Princípio da Igualdade entre os licitantes*

Constitui um dos mais importantes princípios aplicados à Licitação. O princípio da igualdade entre os licitantes impede a discriminação entre os participantes do processo licitatório.

Durante a elaboração do edital que irá reger o procedimento licitatório, pode acontecer de se elaborarem cláusulas que favoreçam a alguns candidatos em detrimento de outros, ou mesmo o edital ser omissivo em alguns pontos, causando, assim, desigualdade entre os participantes do processo. Existem também exigências excessivas como condições para aferir a qualidade do produto, pois esta qualidade poderá ser obtida das mais diversas formas como, por exemplo: solicitação de atestados de realização ou fornecimento anteriores, acompanhamento por técnicos da instituição na fabricação do produto, submeter os equipamentos ou materiais a testes durante o prazo de observação, ficando a cargo do contratado todas as despesas decorrentes destes testes, etc. Podemos também indicar como

cláusula que não deve ser solicitada no edital a que exige anterior execução de obra, serviço ou fornecimento idêntico ao objeto licitado ou as que exigem registro prévio no órgão competente, como acontece na tomada de preço.

#### *1.2.4 Princípio do sigilo na apresentação das propostas*

Faz-se necessário ressaltar que o sigilo das propostas até o momento da abertura dos envelopes durante a sessão de licitação é uma exigência necessária para que se alcance a igualdade entre os participantes, tornando-os iguais no momento dos lances.

O conteúdo dos envelopes que contêm a proposta de preços e a documentação de habilitação não é público e nem acessível até o momento previsto para sua abertura, pois, o conhecimento do conteúdo de uma proposta pelos concorrentes antes do momento pré-estabelecido colocaria um deles em situação vantajosa. A violação deste princípio dá ensejo à anulação do certame.

#### *1.2.5 Princípio da vinculação ao Edital*

Este princípio é básico para toda licitação, pois vincula o comportamento de todos os envolvidos no processo licitatório. O edital ou convite é a lei específica para cada processo e, como tal, vincula tanto os licitantes como a administração que o expediu.

O edital ou convite, após ser expedido, torna-se inalterável durante todo o procedimento, porém, se durante o curso do processo for verificada sua inviabilidade, ele deve ser invalidado e reaberto, retirando-se aquilo que o tornou inválido. Segundo Celso Spitzcovsky (2013, p.182):

Surgindo o edital como lei interna das licitações, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto os licitantes estarão a elas vinculados. Dessa forma, nem o Poder Público poderá delas se afastar, estabelecendo, por exemplo, um novo critério de julgamento, nem os particulares participantes do certame poderão apresentar propostas, ainda que mais vantajosas, lançando mão de subterfúgios não estabelecidos no edital.

#### *1.2.6 Princípio do julgamento objetivo*

Este princípio assegura a todos os participantes do processo que seus documentos de habilitação, como também todos os outros documentos apresentados ao longo do certame, serão julgados de forma objetiva, baseados em fatores concretos, e não subjetivos. Visa-se

afastar a discricionariedade e o favoritismo na escolha das propostas e no momento do julgamento, devendo a comissão de licitação analisá-los conforme fatores objetivos e claros, atendo a critérios pré-fixados pela administração. Segundo Marçal Justen Filho (2002, p.312): “A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores”.

### *1.2.7 Principio da probidade administrativa*

Os ensinamentos de Carvalho Filho (2006, p.207), no que tange ao princípio da probidade administrativa, nos remontam a qualidades como honestidade e boa-fé: “A probidade tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores. Na verdade, o exercício honrado, honesto, probo da função pública leva à confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes”.

Exige-se, assim, que os administrados atuem com honestidade e moralidade para com os licitantes, sob o risco de sofrerem a suspensão de seus direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário.

### *1.2.8 Principio da adjudicação compulsória*

A adjudicação é o direito do vencedor de ter declarado adjudicado o objeto alvo da licitação a ele, e não a outrem. Vencida a licitação, nasce para o vencedor o direito subjetivo à adjudicação, devendo a Administração Pública entregar o objeto da licitação à proposta considerada vencedora, nos termos previstos no edital. Conforme salienta Celso Spitzcovsky (2013, p.183): “Esse princípio traz como consequência, em primeiro lugar, a liberação dos licitantes vencidos, que, a partir desse momento, não estarão mais obrigados a manter o termo da proposta que formularam”.

A Administração não pode contratar com outrem que não seja o adjudicatário do certame, ou seja, que não seja o licitante declarado vencedor da licitação, ainda se fazendo necessário que o pregoeiro responsável pelo processo adjudique o objeto ao licitante vencedor.

### 1.3 Lei 123/2006 e o princípio da igualdade entre os licitantes

Podemos observar em diversos artigos da Constituição Federal e em leis infraconstitucionais benefícios a que as microempresas e empresas de pequeno porte têm direito. A Constituição Federal, Art. 170, nos apresenta que:

Fica instituído que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Já o Art. 179 do mesmo diploma legal é taxativo quanto a este benefício, ressaltando que ele visa a incentivar estas empresas no início de suas existências, explicando que:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Com esta finalidade, foi editada a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, versando acerca do regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte e instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, o SIMPLES, e a Lei nº 9.841 de 05 de outubro de 1999, criando o Estatuto das Microempresas.

De acordo com a Lei nº 9.841/99, na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas será feito o arquivamento dos atos constitutivos de sociedades que se enquadrarem como microempresas ou empresas de pequeno porte. As microempresas adotarão, após o seu nome, a expressão microempresa ou, abreviadamente, as letras “ME”; enquanto as empresas de pequeno porte adotarão a sigla “EPP”. O Art. 1º, Parágrafo único do mesmo diploma legal indica o que segue:

O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

A comprovação de uma entidade empresarial como microempresa ou empresa de pequeno porte com finalidade de habilitação em licitações, se dará durante a análise da documentação pertinente à sua habilitação jurídica (Art. 28, Lei nº 8.666/ 93).

Foi publicada em 14 de dezembro de 2006 a Lei Complementar nº 123, que traz disposições acerca do acesso das empresas de pequeno porte e microempresas às licitações, disciplinando-as para os processos e estabelecendo normas gerais acerca do procedimento para quando participarem da licitação, benefícios estes de constitucionalidade duvidosa.

Esta Lei trouxe benefícios simplificados, mas que favoreceram e facilitaram muito o acesso dessas empresas ao processo licitatório, possibilitando que as mesmas possam ser contratadas pela Administração Pública.

Podemos citar como exemplo desse benefício, na prática, a possibilidade de regularização da sua situação fiscal quando constatada a existência de restrições; autorização acerca da comprovação de regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato; além do asseguramento da preferência de contratação pelo poder público quando da existência de empate com empresas que não se enquadram neste benefício.

O art. 44 da supracitada lei explica o critério de desempate utilizado quando uma das empresas nesta situação for beneficiada por esta Lei:

Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

O procedimento licitatório visa buscar para a administração pública a proposta mais vantajosa, garantindo o acesso igualitário a todos os interessados em participar do processo. A polêmica que existe em torno desse benefício é a de que a licitação não pode ser utilizada como meio de incentivar a participação de empresas de pequeno porte e microempresas a ingressarem no mercado de negócios, mais especificamente na Administração Pública. A corrente que contesta este benefício alega que o mesmo impossibilita a livre participação de todos os interessados do ramo de atividade do objeto licitado e que buscam as mesmas oportunidades de contratar com o Poder Público, no momento em que a lei beneficia apenas alguns, em detrimento dos que não são ME's ou EPP's.

Este princípio não só implica em tratar com isonomia todos os participantes do processo licitatório, como também propicia a participação de quaisquer interessados em contratar com a administração pública, podendo os mesmos oferecerem a melhor qualidade em produtos e

serviços a preços baixos, tendo a certeza de que estão em igualdade de condições com os outros licitantes.

O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/96, explica mais concretamente o princípio da igualdade na área das licitações e contratações da administração pública, onde está posto que:

[...] proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio das licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

Em entrevista<sup>1</sup> realizada com funcionários públicos da Prefeitura Municipal de Fortaleza que exercem a função de membros de comissão licitatória, estando entre suas atribuições participar de sessões públicas ou reservadas; rubricar e julgar os documentos de habilitação e os relativos a proposta de preços; abrir, presidir e encerrar as sessões públicas e reservadas; organizar os processos; assinar as decisões relativas aos recursos; dentre outras, podemos observar duas opiniões diferentes acerca das modalidades pregão presencial e eletrônico.

Ainda citando a opinião dos entrevistados, há pregoeiros que entendem que este benefício é injusto, tendo em vista que uma empresa que se cadastra para participar de um procedimento licitatório apresenta toda a documentação exigida em edital, elabora sua proposta comercial com menor preço e melhor qualidade, tudo de acordo com a norma editalícia, enquanto uma microempresa ou empresa de pequeno porte pode diminuir o lance para um valor inferior a este preço, em algumas situações somente com centavos de diferença, e assim vencer a licitação, não tendo o representante da empresa não alcançada pelo benefício mais nenhuma chance para ofertar outro lance.

Já outros pregoeiros não consideram que esta lei fere o princípio da igualdade, ressaltando, ainda, que o benefício é gerador de mais trabalho, emprego e proporciona uma maior redução de preços na etapa de lances.

---

<sup>1</sup> Os nomes dos funcionários públicos entrevistados foram mantidos em sigilo.

## 2 LICITAÇÃO

Neste capítulo apresentaremos diversos conceitos doutrinários de Licitação, destacando-se o conceito de pregão presencial.

### 2.1 Conceito e objeto

A licitação pública, enquanto instituto de direito administrativo, está consagrada no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

[...] ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vale destacar que a licitação constitui-se como o instrumento que o Poder Público dispõe para selecionar e avaliar comparativamente as propostas dos participantes do certame, com a finalidade de julgá-las e declarar vencedora aquela que lhe seja mais vantajosa, configurando-se pressuposto necessário para a contratação, ressalvadas as exceções previstas na legislação.

A busca da melhor proposta para a realização de um negócio é inerente a todas as pessoas. A grande maioria delas, antes de comprar algo ou contratar um serviço, pesquisa por menor preço e melhor qualidade, ou seja, observa qual opção, dentre todas, configura maior vantagem dentro do que o indivíduo se propôs a adquirir. Essa procura, que para muitas pessoas é facultativa, é obrigatória para as pessoas públicas (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município), para as entidades governamentais (Empresas Públicas, sociedade de economia mista, fundações) e para as Autarquias.

A seleção da proposta mais vantajosa é realizada obedecendo a critérios previamente estabelecidos em Edital, o qual é chamado por alguns de lei interna de licitações e contratos. Todo este procedimento, realizado com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, é denominado licitação.

As definições a respeito da natureza jurídica deste instituto ainda não se encontram devidamente consolidadas perante a doutrina pátria, tratando-se de tema bastante discutido e controverso entre os autores de direito administrativo.

Com o intuito de apresentar os diversos conceitos sedimentados em nossa doutrina, passa-se a transcrever as definições dos administrativistas, pois entende-se serem estes os estudiosos de maior credibilidade na área.

O professor Diógenes Gasparini (2012, p.477) conceitua o tema destacando que se trata de um procedimento administrativo que visa à seleção da proposta mais vantajosa para assinar um contrato ou ato de seu interesse:

[...] o procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse.

Para Hely Lopes Meirelles (2014, p.274-275), licitação é uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, conceituando:

[...] licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p.350) aborda o tema sob a óptica das propostas, dentre as quais será selecionada a mais conveniente para a administração, conforme o conceito a seguir:

[...] o procedimento pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem as condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formular propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

A abordagem de Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p.514) versa sobre a disputa que ocorre entre os interessados em contratar com a administração: “[...] a licitação é um certame que as entidades devem promover e no qual se abrem disputa entre os interessados em com ela travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas”.

No contexto da formalização contextual do instituto da licitação, não se poderia deixar de citar as palavras de Justen Filho (2006, p.316), para quem a licitação:

[...] é o procedimento administrativo mediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Esse procedimento desenvolve-se através de um conjunto ordenados de atos vinculados para a administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Por fim, filia-se à corrente que classifica a licitação pública como procedimento administrativo formal, vinculado, de caráter público e seletivo, constituindo-se como pressuposto necessário para a contratação de terceiros pela administração pública, o ensinamento do professor Carvalho Filho (2006, p.199), que afirma:

A licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da administração pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: a celebração de contratos ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

## 3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

A Lei nº. 8.666/93 prescreve em seu art. 22 cinco modalidades de licitação, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Cada modalidade tem características próprias, sendo destinadas a determinados tipos de contratação. A licitação seria o gênero, do qual as modalidades são as espécies.

A Medida Provisória nº. 2.026, criada em 04 de maio de 2000, e regulamentada pelo Decreto nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000, instituiu, no âmbito da Administração Federal, uma nova modalidade de licitação, o pregão, visando à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

As modalidades mais importantes e utilizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Fortaleza são a concorrência, a tomada de preços e o convite. A opção pela utilização de uma ou outra modalidade depende unicamente do valor do objeto licitado. A Concorrência seria utilizada para licitações de valores mais elevados, a tomada de preços e o leilão para valores intermediários e o convite para processos licitatórios de baixo valor.

### **3.1 Concorrência**

De acordo com a Lei nº 8.666/93, em seu art. 22, § 1º: “Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

A Concorrência foi criada tendo em vista os contratos de grandes valores, admitindo a participação de quaisquer interessados, cadastrados ou não, bastando que os mesmos satisfaçam as exigências do Edital.

O Edital para este tipo de modalidade deve ser publicado com, no mínimo, trinta dias de antecedência, visando à ampla publicidade do processo. A Lei exige que a divulgação da abertura da concorrência tenha a maior amplitude possível, desta forma a administração deverá usar de todos os meios possíveis, como, por exemplo, a imprensa local e nacional (dependendo do valor do objeto), o Diário Oficial do Município e o Diário Oficial da União.

Segundo os arts. 42, 33 e 114 da lei de licitações, os requisitos peculiares da concorrência são a universalidade, a ampla publicidade, a habilitação preliminar e o julgamento por Comissão. Esta modalidade admite, ainda, a participação internacional de concorrentes, o consórcio de firmas e a pré-qualificação dos licitantes.

A lei prevê que esta modalidade deve ser adotada nos seguintes casos: compra de bens imóveis; alienações de bens imóveis para as quais não tenha sido adotada a modalidade leilão; concessões de direito real de uso, serviço ou obra pública; e licitações internacionais.

Esta modalidade também é obrigatória quando, havendo o parcelamento, o valor das parcelas, no total, correspondam a um montante igual ou superior ao previsto para a modalidade concorrência.

### *3.1.1 Procedimento*

Nesta modalidade, uma habilitação preliminar é realizada logo no início do processo. Passo seguinte, é feito o julgamento em Comissão, exigindo-se a participação de, no mínimo, três membros, que podem julgar também as propostas de preço.

O julgamento tem por base os seguintes aspectos: capacidade jurídica; regularidade fiscal; qualificação técnica; e idoneidade econômico-financeira. A concorrência possui o instituto da pré-qualificação, fase em que ainda não é apresentada a proposta, somente os requisitos de capacitação exigidos em edital pela administração pública.

Os licitantes que são aprovados nesta fase estão aptos a participar da Concorrência, porém, vale ressaltar que os participantes habilitados ainda podem ser desclassificados na fase posterior.

## **3.2 Tomada de Preços**

De acordo com o Estatuto das Licitações e Contratações Públicas, esta modalidade é realizada entre interessados cadastrados ou que preencham os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária habilitação. É a modalidade de licitação utilizada para contratos de valor estimado imediatamente inferior ao estabelecido para a concorrência.

A Lei nº 8.666/93 igualou a tomada de preços à concorrência, exigindo publicação do aviso com antecedência, visando o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento, como também exigiu o julgamento de, no mínimo, três membros da Comissão. Estas duas modalidades diferem quanto à exigência de habilitação prévia dos licitantes através dos registros cadastrais: na tomada de preços, acarretando somente a verificação dos dados constantes dos certificados de registro dos interessados.

Vale ressaltar que os registros cadastrais são, nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles (2014, p. 320), [...] assentamentos que se fazem nas repartições administrativas que realizam licitações, para fins de qualificação dos interessados em contratar com a administração, no ramo de suas atividades.

De acordo com o art. 23, da Lei nº 8.666/93, a tomada de preços obedece ao limite de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), tendo em vista o valor estimado da contratação. De acordo com a deliberação do TCU:

Nas Tomadas de Preços, do mesmo modo que nas concorrências para contratação de obra, serviço ou fornecimento de bens, deve ser exigida obrigatoriamente também a comprovação de que trata o inciso III do art. 29 da Lei 8.666/93 a par daquela a que se refere o inciso IV do mesmo dispositivo legal. (Decisão 705/1994 Plenário).

### *3.2.1 Procedimento*

O Procedimento relativo à tomada de preços é semelhante ao da concorrência no que tange à exigência de três membros, no mínimo, para julgamento do processo, diferindo apenas com relação à habilitação prévia, que se resume à verificação dos dados constantes dos certificados de registro dos interessados.

## **3.3 Convite**

Nesta modalidade de licitação ocorre o convite de três interessados do ramo pertinente ao objeto, cadastrados ou não, para que apresentem suas propostas no prazo mínimo de cinco dias úteis. Esta modalidade de licitação é a mais simples. A Administração escolhe quem quer convidar entre os possíveis interessados, que tenham ou não cadastro.

O Convite não exige publicação, pois é feito diretamente aos escolhidos pela Administração através de uma carta-convite. Vale ressaltar que a lei exige que seja afixada, em local próprio, uma cópia do instrumento convocatório, estendendo-o assim, aos demais cadastrados na mesma categoria, tornando possível a participação de licitantes que não foram formalmente convidados pela Administração.

Nesta modalidade, para que a licitação seja válida, são necessárias, no mínimo, três propostas válidas. Do contrário é obrigatória sua repetição, quando, então, poderá ser finalizada sem o número mínimo participantes válidos. Para a obtenção do número mínimo de três propostas válidas, muitos órgãos estão promovendo a publicação do instrumento convocatório desta modalidade na imprensa oficial, mesmo não sendo obrigatório, evitando a repetição do certame. De acordo com entendimento do TCU:

[...] a adjudicação não deve ser feita quando não existirem pelo menos três propostas válidas por item licitado, devendo repetir se o certame sempre que tal quantitativo não for atingido, exceto nos casos de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias que deverão ser justificadas no processo de licitação.

De acordo com o art. 23, da Lei nº 8.666/93, o Convite obedece ao seguinte limite: *até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*.

### *3.3.1 Procedimento*

O julgamento deverá ser realizado por uma comissão de julgamento de licitações, porém é admissível a substituição desta comissão por um servidor formalmente designado para este fim.

No momento em que a sessão termina e não há ocorrência de recurso por parte dos licitantes, o objeto é adjudicado ao vencedor, publicando-se o resultado da sessão de licitação e prosseguindo-se à finalização do processo, com posterior ordem de execução do serviço e emissão de nota de empenho da despesa.

### 3.4 Concurso

No texto da Lei nº 8.666/93, em seu art. 22, § 4º, há a definição desta modalidade licitatória, que rege o que se segue:

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

O concurso é a modalidade de licitação utilizada tendo em vista a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, segundo critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial e estende-se a quaisquer interessados em participar do certame e que reúnam as características exigidas no instrumento convocatório. É comumente utilizado na seleção de projetos, em que se busca a melhor técnica, e não o menor preço. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2013, p. 324),

[...] o concurso é uma modalidade de licitação de natureza especial, porque, apesar de se reger pelos princípios da publicidade e da igualdade entre os participantes, objetivando a escolha do melhor trabalho, dispensa as formalidades específicas da concorrência.

No que tange à publicação, o concurso deve ser publicado com antecedência mínima de 45 dias e deve ser amplamente divulgado através da imprensa oficial e privada em todos os entes da federação, visando a obtenção do maior número possível de interessados.

#### 3.4.1 Procedimento

A abertura do concurso deve ser divulgada por meio de Edital, tendo em vista o conteúdo do art. 21 do Estatuto Federal Licitatório.

O julgamento das propostas desta modalidade é realizado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria, sejam ou não servidores públicos. Esse julgamento será realizado com base nos critérios fixados pelo regulamento do concurso.

A modalidade se encerra com a escolha do trabalho e a entrega do prêmio ao vencedor. Vale ressaltar que não há a obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar a execução do objeto com o vencedor.

### **3.5 Leilão**

Modalidade de licitação em que quaisquer interessados podem participar, sendo utilizada para a venda de bens móveis e semoventes; em casos especiais, para a venda de bens imóveis da Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados; e, ainda, para a alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimento judicial ou de dação em pagamento.

Verifica-se a ocorrência de dois tipos de leilão, o comum e o administrativo. O primeiro é privativo do leiloeiro oficial, sendo regido pela legislação federal pertinente, podendo a Administração estabelecer as condições específicas. Já o leilão administrativo é feito por servidor público. De acordo com a Lei nº 8.666/93, em seus art. 22, § 5º:

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis previstos no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

#### *3.5.1 Procedimento*

Primeiramente, os bens devem ser previamente avaliados, constando no edital o valor mínimo a ser ofertado. É necessário que o edital descreva os bens, tornando possível sua perfeita identificação, devendo, além disso, indicar o local onde se encontram, possibilitando o exame por parte dos interessados.

Para o leilão não se exige qualquer tipo de habilitação prévia dos licitantes, tendo em vista que a venda é feita à vista ou para pagamento em curto prazo. No entanto, admite-se a exigência, quando o pagamento não for todo à vista, de um depósito percentual do preço como garantia.

Os lances, tanto no leilão como no pregão, deverão ser verbais, configurando-se uma disputa pública entre os ofertantes, enquanto durar a sessão. Aquele que ao final oferecer maior lance, de valor igual ou superior ao avaliado previamente, arremata o objeto da licitação.

### **3.6 Obrigatoriedade, dispensa e inexigibilidade de licitação**

A obrigatoriedade de licitação para a realização de obras, serviços, compras e alienações passou a ser um mandamento constitucional com o art. 37, inciso XXI, que rege:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Esta obrigatoriedade tem amplo sentido na medida em que não somente impõe que a Administração Pública utilize o instituto da licitação, como também que utilize a modalidade correta para cada caso especificamente. Desta forma tenta-se evitar a utilização de modalidades mais simples quando deveria ser utilizada uma modalidade mais complexa.

No que tange a dispensa e a inexigibilidade de licitar, somente a lei pode desobrigar a administração pública, autorizando sua dispensa ou a substituição de uma modalidade por outra.

### *3.6.1 Dispensa de licitação*

De acordo com o art. 2º da Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública, 8.666 de 1993:

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

O art. 24 do mesmo diploma enumera as únicas possibilidades de dispensa de licitação. Nessas hipóteses, a administração pública não precisará realizar nenhum ato formal para ser liberada do procedimento, pois, como a lei já prevê as possibilidades, basta não utilizar o instituto da licitação pública.

De acordo com a redação do inciso IV do supracitado artigo, para que seja dispensada a licitação, devem ser obedecidos os seguintes requisitos: a) estado de emergência ou calamidade pública, fato natural; b) demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, necessidade de atendimento; c) prazo máximo de 180 dias.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2013, p. 278-279), para a dispensa da licitação com base no inciso IV do art. 24, exige-se: “Grave perturbação da ordem – seria a comoção interna generalizada ou circunscrita a uma região, provocada por atos humanos, tais como revolução, motim, greve que paralise os serviços essenciais”. *A Calamidade pública* – “seria a situação de perigo e de anormalidade social, decorrente de fato da natureza, inundações, vendavais destruidores, maremotos, terremotos, tsunamis”.

Ainda de acordo com Meirelles (2013, p.278-279): “licitação dispensada é aquela que a própria lei declarou-a como tal”.

As hipóteses de dispensabilidade elencadas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 constituem rol taxativo, ou seja, a administração pública somente poderá ser dispensada de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal, estadual, municipal ou distrital, bem como o regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Desta forma, conclui-se que a dispensa de licitação somente poderá ser utilizada se obedecer às cláusulas prescritas na lei.

### *3.6.2 Inexigibilidade de Licitação*

O art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso XXI, delimitou os casos em que é obrigatório licitar. O art. 25 da lei de licitações nos diz que será inexigível o uso do instituto da licitação pública nos casos em que é inviável a competição, ou seja, nos casos em que há impossibilidade de competição entre os participantes do certame, quer pela natureza do objeto licitado, quer pela especificidade do negócio almejado pela Administração. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2013, p. 287) sintetizou este instituto dizendo:

[...] aquisição de sementes, reprodutores, adubos, inseticidas, vacinas e de outros produtos pela Administração, e em casos em que o fornecedor é exclusivo, em que o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato.

Todos os casos de inexigibilidade ou de dispensa de licitação devem ser devidamente motivados pela Administração Pública, ou seja, o administrador deve, em respeito ao princípio da motivação dos atos da administração pública, expor os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, pois só assim pode-se verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Vale ressaltar que, de acordo com a Lei 8.666, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação não podem ser ampliadas, devendo o administrador obedecer à letra da Lei.

## 4 PREGÃO PRESENCIAL X PREGÃO ELETRÔNICO

Este capítulo visa explicar as principais diferenças existentes entre o pregão presencial e o pregão eletrônico, demonstrando as vantagens e desvantagens de cada um, bem como analisando a polêmica existente acerca do benefício concedido às empresas de pequeno porte e às microempresas.

### 4.1 Pregão

O pregão, como modalidade licitatória, foi constituído para ter alcance apenas federal, através da Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000, acarretando questionamentos quanto à sua inconstitucionalidade, tendo em vista que uma Medida Provisória feria frontalmente o art. 22 da Lei nº 8.666/93, que traduz: “§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo”.

Esta modalidade veio a ser instituída através de uma norma geral, a Lei 10.520, datada de 17 de julho de 2002, a qual regulamentou as Medidas Provisórias que tratavam do pregão, transformando-o em uma modalidade equiparada as outras, e não somente associada ao leilão.

O art. 1º da lei que trata do pregão explica que esta modalidade foi criada para a aquisição de bens e serviços comuns, diferentemente das outras modalidades licitatórias, que estabeleciam limites em função dos valores do objeto licitado, e tem como objetivo uma maior concentração, flexibilização e desburocratização do procedimento licitatório convencional, ocorrendo em sessão pública, configurado como uma disputa entre os licitantes através de propostas e lances.

De acordo com o diploma legal, em seu parágrafo único, “consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e

qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Como esclarece Hely Lopes Meirelles (2013, p. 286), o que caracteriza bens e serviços comuns é a sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de um por outro com o mesmo padrão de qualidade e eficiência.

Existem duas modalidades de pregão: o presencial e o eletrônico. Sua finalidade é a aquisição de bens e serviços comuns, através da seleção da melhor proposta de preços, ou seja, esta modalidade utiliza como critério a proposta de preços de menor valor, sem levar em consideração, em muitos casos, a qualidade dos produtos e serviços ofertados.

#### *4.1.2 Procedimento*

Excetuando-se a fase interna ou preparatória, na qual ocorre a solicitação da compra e a preparação do edital, a fase externa, no que tange à publicação, se inicia, no âmbito da Prefeitura Municipal de Fortaleza, de acordo com o Decreto nº 11.251, datado de 10 de setembro de 2002, Anexo I, em seu art. 11, que assim dispõe:

- I – a convocação dos interessados será por meio de publicação de aviso em função dos limites:
  - a) para bens e serviços de valores estimados até R\$ 160.000,00:
    - 1. Diário Oficial do Município; e
    - 2. meio eletrônico, na internet;
  - b) para bens e serviços de valores acima de R\$ 160.000,00 até R\$ 650.000,00:
    - 1. Diário Oficial do Município;
    - 2. meio eletrônico, na internet; e
    - 3. jornal de grande circulação local;
  - c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00:
    - 1. Diário Oficial do Município;
    - 2. meio eletrônico, na internet; e
    - 3. jornal de grande circulação regional e nacional.

O pregoeiro convoca os interessados em participar do certame licitatório através de publicação de aviso no Diário Oficial do Município (DOM), no Diário Oficial da União (DOU) a depender do valor do objeto a ser licitado, no *site* da prefeitura para a qual será destinado o objeto e em jornal de grande circulação local e nacional.

Caso haja impugnação ao edital, o pregoeiro julgará o mérito e responderá ao interessado em um prazo de até 24 horas. Se no dia e horário marcado para haver a abertura da sessão de licitação a impugnação ainda não houver sido respondida, a sessão será suspensa para aguardar a resposta à impugnação.

Nesta modalidade ocorre uma inversão na ordem de abertura dos envelopes, pois primeiramente é analisado o credenciamento dos licitantes, momento no qual os participantes devem apresentar documentos como: procuração, outorgando-lhe poderes para representar o licitante; declaração constando o cumprimento dos requisitos de habilitação, assinada por representante legal do licitante ou preposto devidamente designado; no caso da empresa participante ser micro empresa ou empresa de pequeno porte, deverá apresentar declaração alegando este fato.

De acordo com o pregão, tanto presencial como eletrônico, a seleção da proposta é feita baseando-se no preço e levando-se em consideração o valor escrito. Após esta fase, ocorrem os lances verbais, havendo uma competição entre os licitantes, momento no qual há uma maior redução do valor proposto inicialmente.

Encerrada a fase de lances, e já com as propostas ordenadas, o pregoeiro analisará a aceitabilidade e a exequibilidade do valor do último lance ofertado. Se este valor for aceito, o responsável pelo processo analisa a documentação de habilitação deste licitante. Ocorrerá então a análise dos documentos, quais sejam: Certidão de Registro Cadastral; Registro Comercial; Ato Constitutivo; Estatuto ou Contrato Social Consolidado; inscrição deste ato; Decreto do Autorização e Ato de Registro de Autorização para Funcionamento; Certificado de Registro Cadastral; Certidão Negativa de Decretação de Falência ou Recuperação Judicial; Balanço Patrimonial; Patrimônio Líquido; documentos de regularidade fiscal; documentos que comprovem a Qualificação Técnica de empregados pertencentes ao quadro da empresa; declaração da licitante de que não possui em seu quadro de trabalho noturno ou perigoso menor de 18 anos, menor de 16 anos, salvo em condição de aprendiz a partir dos 14 anos; e demais documentos exigidos pela autoridade administrativa.

Habilitado o vencedor da fase de lances, o pregoeiro então irá declará-lo vencedor do certame, momento no qual indagará aos demais participantes do processo acerca da intenção de interpor recurso.

Uma característica que torna o pregão mais célere é a sua fase recursal única, ou seja, os licitantes terão uma única oportunidade de manifestar inconformismo com qualquer ato do pregoeiro, desde o credenciamento até a declaração final. Após esta fase, havendo recurso, o pregoeiro não pode adjudicar o objeto, salvo se der provimento ao recurso.

De acordo com a Lei do pregão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer dos atos praticados pelo pregoeiro do início do pregão até o momento de ser declarado o vencedor. Neste momento o responsável pelo processo se limita a dar a palavra aos licitantes e indagar-lhes se existe a intenção de recorrer. É imediato o prazo para manifestação e, caso não haja recurso, fica precluso definitivamente o direito de interposição, podendo-se caracterizar litigância de má-fé do licitante que recorrer após esta fase junto ao judiciário.

## **4.2 Pregão presencial x pregão eletrônico**

Nas modalidades de licitação tradicionais o tipo de licitação é determinado tendo como referencial o valor de aquisição. No pregão, o limite é estabelecido pela natureza do objeto, bens e serviços comuns.

Uma das principais vantagens desta modalidade é sua celeridade, pois, mesmo em licitações que envolvem grandes valores, ela pode ser realizada de forma rápida e célere, tornando o processo mais eficaz, pois a lentidão na contratação tem trazido inúmeros prejuízos para a administração, principalmente na área da saúde, na qual os prejuízos atingem proporções bastante significativas, tendo em vista que as necessidades são eminentes.

Somente o vencedor terá que apresentar a documentação de habilitação exigida no edital a fim de que possa ser contratado, o que não acontece nas demais modalidades, em que os funcionários públicos responsáveis por executar o certame licitatório têm que analisar a documentação de habilitação de todos os licitantes, independente de serem vencedores ou não, tornando o processo lento e moroso.

O incremento da competitividade é outra vantagem, pois a competição aberta obriga os participantes a fazerem lances, permitindo o ajuste das propostas com base no conhecimento mútuo dos valores, reduzindo, assim, seus preços iniciais, gerando economia para a administração.

Uma maior agilidade para a aquisição de bens e serviços desburocratiza o procedimento para habilitação e a condução do processo de licitação, garantindo transparência ao processo.

O pregão é o procedimento público no qual a escolha da proposta vencedora obedece ao critério de menor preço e se dá após a apresentação dos lances verbais pelos participantes,

ampliando as oportunidades de participação. O edital é divulgado na imprensa e sua realização pode ser assistida por qualquer interessado.

O pregão eletrônico é aquele realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informática. Esta modalidade é o procedimento licitatório em que os atos se fazem através dos meios de comunicação à distância. Neste tipo de modalidade não se pode falar em sessão pública, já que os interessados não comparecem a um local físico munidos dos envelopes de habilitação e das propostas de preços.

O pregão eletrônico poderá ser utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns nos moldes da MP nº. 2.108/10, e será realizado em sessão pública não-presencial, tendo em vista que será por meio da internet.

São utilizados recursos de criptografia e de autenticação que asseguram condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame. Quando o pregão for realizado por órgão integrante do Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais (SISG), será exigida dos interessados, para fins de credenciamento, a inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

O licitante é exclusivamente responsável por sua senha de acesso, que no caso da Prefeitura Municipal de Fortaleza, é fornecida pelo Banco do Brasil, que é o portal de compras do Município de Fortaleza.

Quanto à publicação do Edital, no pregão eletrônico também exigem-se 8 dias úteis, igualmente ao pregão presencial, e que os interessados estejam credenciados perante o provedor no prazo de, no mínimo, 3 dias úteis antes da data designada para a sessão.

Durante a sessão pública do pregão, cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico, sendo responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, seja pela inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou por sua desconexão.

A participação dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e do subsequente encaminhamento de propostas de preços em data e horário previstos no edital, exclusivamente por meio eletrônico.

Segundo o Decreto Federal nº. 5.450/05, “a licitação na modalidade de pregão eletrônico não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral”.

Pregoeiros ressaltam que tanto o pregão eletrônico como o presencial são utilizados para agilizar o tempo de duração do processo licitatório, sendo a celeridade uma característica própria da modalidade. As duas formas de pregão possuem vantagens e desvantagens: no presencial é possível, dependendo do objeto e das exigências do edital, terminar o processo em uma única sessão; por outro lado, há a desvantagem do contato direto do pregoeiro e da equipe de apoio com os licitantes. Já no eletrônico, a disputa pode ser mais ampla, pois os licitantes participam do processo no seu próprio local de trabalho, ou mesmo em casa, entretanto pode haver uma demora considerável na sua conclusão em razão da documentação e da proposta do vencedor só ser enviada após a declaração do vencedor da licitação<sup>2</sup>.

Um pregoeiro, membro da Comissão Especial de Execução das Licitações da Prefeitura Municipal de Fortaleza, considera o pregão como sendo a modalidade que confere mais celeridade, economicidade, competitividade e transparência ao processo licitatório. Ele considera que as outras modalidades apresentam um preço fixo, não havendo a possibilidade de redução desse valor por não haver etapa de lances, inviabilizando para a Administração Pública contratações com menor preço e maior qualidade.

O mesmo considera como vantagens do pregão eletrônico o fato de não haver contato direto do pregoeiro com os licitantes e a transparência do processo, podendo qualquer cidadão do Brasil, ou do mundo, ter acesso ao processo via sistema. Pondera como desvantagens desta modalidade o tempo de espera pelo recebimento da documentação do licitante declarado vencedor do processo, sendo inviável encerrar o processo em uma semana, tornando-o extenso e demorado. Outra desvantagem é a de que o pregoeiro fica refém da rede que abastece a Prefeitura Municipal de Fortaleza, podendo a qualquer momento a sessão ser suspensa por falha no sistema.

Como vantagens do pregão presencial, este pregoeiro resalta que o membro responsável pelo processo licitatório pode solicitar apoio técnico do órgão de origem da licitação se o mesmo não se considerar capaz de julgar o objeto que está sendo adquirido. Podemos citar a aquisição de um software a ser desenvolvido especialmente para um

---

<sup>2</sup> Os nomes dos funcionários públicos entrevistados foram mantidos em sigilo.

determinado fim ou mesmo a aquisição de equipamentos para um consultório odontológico. Em ambos os casos o objeto licitado é bastante específico e gera dificuldade de compreensão quanto à sua nomenclatura. Há também a agilidade na conclusão do processo e a possibilidade do pregoeiro negociar diretamente com os licitantes na fase de lances, o que não ocorre no pregão eletrônico. Nesta forma, o pregoeiro pode, ainda, usar do seu poder de convencimento e persuadir o licitante a não recorrer dos atos por ele praticados caso verifique que não há motivo concreto que enseje o recurso.

Pontua ainda o pregoeiro que a redução no prazo para recebimento da documentação após a fase de lances iria acelerar o processo no caso do pregão eletrônico. Ele esclarece que a documentação de habilitação deveria estar pronta para entrega imediata assim que a empresa fosse declarada arrematante do certame, como acontece na Compras Net e na Bolsa de Valores, dois sistemas que utilizam os serviços de um corretor particular, agilizando muito o processo licitatório.

Os entrevistados nesta entrevista citaram também como outro aspecto negativo do pregão eletrônico na Prefeitura Municipal de Fortaleza o seu provedor de acesso, que é o Banco do Brasil. Este provedor possui falhas pontuais que tornam o andamento do processo licitatório complicado, tendo em vista ser uma instituição financeira, e não uma instituição própria para compras, como o Compras Net e a Bolsa de Mercadorias.

Baseado nos estudos realizados e com experiência como membro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Fortaleza, analisamos o pregão presencial como sendo mais vantajoso do que o pregão eletrônico. Dentre as inúmeras vantagens em relação ao eletrônico, podemos citar as mais pontuais, como o fato de que no início da sessão pública já ocorre o recebimento dos envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, evitando a espera pelo envio dos mesmos, possibilitando que o pregoeiro encerre um processo, em muitos casos, em uma única sessão, já declarando vencedor e, se não houver recurso, já adjudicando o objeto para a empresa vencedora e encaminhando o processo para o órgão assinar o contrato.

No presencial, a equipe de apoio, juntamente com o pregoeiro responsável pelo processo, analisa os documentos de credenciamento e as propostas de preços, procede à etapa de lances e analisa a documentação de habilitação de uma forma rápida e célere, enquanto no eletrônico o pregoeiro fica dependendo da eficiência do provedor, pois a etapa de lances é

comandada pelo sistema, podendo demorar até meia hora nos lances de um único lote. Se esta mesma licitação englobar vários lotes, o processo se torna ainda mais demorado.

A análise dos documentos de habilitação é feita, em muitos casos, na mesma sessão. O pregoeiro profere a sentença na mesma hora e, se a empresa que ofereceu os melhores lances for inabilitada, o membro responsável pelo processo pode abrir os documentos de habilitação do segundo colocado imediatamente. No pregão eletrônico, o vencedor tem até 5 dias para o envio dos documentos de habilitação. Se for inabilitado, o pregoeiro tem que dar mais um prazo para o segundo colocado enviar seus documentos, fora os prazos recursais.

## CONCLUSÃO

O objetivo delineado no presente estudo monográfico foi analisar as modalidades licitatórias, em especial o pregão presencial no âmbito da Prefeitura Municipal de Fortaleza, demonstrando suas peculiaridades, vantagens e desvantagens em relação ao pregão eletrônico.

Buscou-se analisar o benefício concedido às microempresas e empresas de pequeno porte através de Lei 123/2006, tendo como base duas opiniões diferentes acerca do presente tema.

O pregão é a modalidade licitatória utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns e, se comparado às demais modalidades previstas em Lei, possui um diferencial: é mais ágil, célere, eficaz e democrático e garante uma economia imediata na aquisição de bens e serviços.

Esta modalidade é um aperfeiçoamento do regime de licitações da Administração Pública. Possibilita o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação de diversos fornecedores nas licitações, além de uma maior agilidade porque desburocratiza os procedimentos quando inverte a seqüência de etapas da licitação, visto que se inicia pela apresentação do credenciamento, dos envelopes de propostas de preços e da habilitação. Somente quando é declarado o vencedor é que se analisa a documentação de habilitação, ao invés de analisar primeiro a documentação e depois declarar quem venceu, como ocorre nas demais modalidades licitatórias.

No caso da modalidade de pregão eletrônico, verificamos haver diversas desvantagens, por exemplo: queda na conexão do sistema; excesso de prazos para receber a documentação de habilitação e para analisá-la; impossibilidade do pregoeiro negociar diretamente com o licitante tanto os lances como a não apresentação dos recursos; dentre outras.

Desta forma, entendemos que, no presente momento e tendo em vista a atual realidade em que vive a Prefeitura Municipal de Fortaleza, o pregão presencial se demonstra mais vantajoso para o Município, o que não impede que a forma eletrônica se torne mais célere e eficaz caso sejam criadas leis e normas que melhorem o processo como um todo, permitindo que o pregoeiro já possa estar com a documentação de habilitação e as propostas de preços em mãos no momento da abertura da sessão eletrônica, o que tornaria o processo bem mais rápido. Também melhoraria o andamento do processo uma revisão dos prazos recursais, tendo em vista que este é outro ponto que torna o processo mais lento.

Analisando o benefício concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, entendemos que o mesmo é justo, pois visa tratar com igualdade os iguais e desigualdade os desiguais, em uma tentativa de proporcionar aos microempresários a chance de ingressarem no mercado dos negócios.

A Constituição da República de 1988 consagra o princípio igualdade expressamente no caput do artigo 5º, que diz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. O referido diploma trabalha em uma tentativa em prol da igualdade dos desiguais criando desigualdades, ou seja, por meio de alguns dispositivos promove uma aparente injustiça para administrar o princípio da isonomia. Por outras palavras, a Constituição da República trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 3.555**, de 08 de agosto de 2000. Aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vade Mecum Saraiva. 7. ed. São Paulo: 2009.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, v.126, n.66, p.6009, 15 de dezembro de 2006.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 de julho de 2008.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 de junho de 1993.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.841, de 05 de outubro de 1999. Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 de dezembro de 2006.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862. Aprova o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Coleção de Leis do Brasil. Disponível em: < [WWW.agricultura.gov.br](http://WWW.agricultura.gov.br) > Acesso em: 05 maio 2010.

\_\_\_\_\_. Decreto - Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1867. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de fevereiro de 1967.

BRASIL. Lei nº 5.456, de 20 de junho de 1968. Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das Normas relativas às licitações previstas no Decreto – Lei nº de 27 de fevereiro de 1967 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de junho de 1968.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de pagamento de imposto e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 de dezembro de 1996.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000. Institui, no âmbito da União, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade licitatória denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de maio de 2000.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000. Aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 de agosto de 2000.

\_\_\_\_\_. Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 de junho de 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio; **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual do Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Lumen Júris, 13

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo**. 14<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Método, 2013.